

QUANDO O HOSPITAL VIRA PALANQUE: OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR DIANTE DA EXPOSIÇÃO DE MÉDICOS EM REDES SOCIAIS

WHEN THE HOSPITAL BECOMES A POLITICAL PLATFORM: THE LIMITS OF
PARLIAMENTARY IMMUNITY IN THE FACE OF DOCTORS' EXPOSURE ON
SOCIAL MEDIA

CUANDO EL HOSPITAL SE CONVIERTE EN UNA TRIBUNA: LOS LÍMITES DE
LA INMUNIDAD PARLAMENTARIA ANTE LA EXPOSICIÓN DE LOS MÉDICOS
EN LAS REDES SOCIALES

Sarah Carvalho Santos¹, Igor de Lucena Mascarenhas², Alice da Cruz de Jesus³

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6376

Recibido: 22/06/2026 | Aceptado: 20/07/2026 | Publicación en línea: 28/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da imunidade parlamentar frente à crescente prática de parlamentares que invadem unidades de saúde para promover sua imagem nas redes sociais. Sob o pretexto de fiscalizar o serviço público, tais condutas acabam por violar direitos fundamentais dos profissionais da saúde e dos pacientes, como a intimidade, a honra e a imagem, configurando abuso de direito e ensejando responsabilização civil e, por vezes, criminal. A pesquisa apresenta casos emblemáticos julgados pelo Poder Judiciário, evidenciando que a imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal não é absoluta e deve observar os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Também são abordadas as possibilidades jurídicas de defesa, tanto individuais quanto institucionais, como ações civis públicas, tutela inibitória, retirada de conteúdo ofensivo, retratação pública e o desagravo promovido pelos Conselhos Regionais de Medicina. O estudo fundamenta-se na doutrina e jurisprudência atuais, reforçando que a atuação parlamentar deve estar vinculada ao interesse público, e não à exploração midiática de situações sensíveis, como as que envolvem a prática médica. Conclui-se que a responsabilização dos abusos é essencial para a proteção da ética médica, do ambiente hospitalar e da confiança social na saúde pública.

Palavras-chave: Imunidade Parlamentar. Responsabilidade Civil. Direitos de Personalidade. Exposição Indevida.

¹ Especialista em Ciências Criminais e Interseccionalidades, Grupo Educacional Verbo Jurídico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: advocacia.sarahcarvalho@gmail.com

² Doutor em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Paraná, Brasil.
E-mail: igor@igormascarenhas.com.br

³ Especialista em Direito Médico, da Saúde e Bioética, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: alicedacruzj@hotmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the limits of parliamentary immunity in the face of a growing trend of elected officials invading healthcare units to promote themselves on social media. Under the guise of public service oversight, such actions often violate fundamental rights of healthcare professionals and patients, including privacy, honor, and image, thus constituting abuse of rights and triggering civil and sometimes criminal liability. The study highlights emblematic cases judged by the Brazilian Judiciary, demonstrating that the immunity established by Article 53 of the Federal Constitution is not absolute and must comply with principles such as good faith, proportionality, and human dignity. Legal remedies available to the victims are discussed, both individual and institutional, including civil public actions, injunctive relief, removal of offensive content, public apologies, and the formal reparation mechanisms offered by Regional Medical Councils. Based on current legal doctrine and jurisprudence, the article argues that parliamentary activity must be oriented toward the public interest rather than the media exploitation of sensitive scenarios, such as medical practice. The conclusion asserts that holding politicians accountable for abusive behavior is vital to uphold medical ethics, preserve the hospital environment, and maintain public trust in the healthcare system.

Keywords: Parliamentary Immunity. Civil Liability. Personality Rights. Improper Exposure.

RESUMEN

El presente artículo analiza los límites de la inmunidad parlamentaria ante la creciente práctica de los parlamentarios de irrumpir en centros sanitarios para promocionar su imagen en las redes sociales. Con el pretexto de supervisar el servicio público, estas conductas acaban vulnerando derechos fundamentales de los profesionales sanitarios y de los pacientes, como la intimidad, el honor y la imagen, lo que constituye un abuso de derecho y da lugar a responsabilidades civiles y, en ocasiones, penales. La investigación presenta casos emblemáticos juzgados por el Poder Judicial, lo que pone de manifiesto que la inmunidad prevista en el artículo 53 de la Constitución Federal no es absoluta y debe respetar los principios de buena fe, proporcionalidad y dignidad de la persona humana. También se abordan las posibilidades jurídicas de defensa, tanto individuales como institucionales, como las acciones civiles públicas, la tutela inhibitoria, la retirada de contenidos ofensivos, la retractación pública y la reparación promovida por los Consejos Regionales de Medicina. El estudio se basa en la doctrina y la jurisprudencia actuales, y subraya que la actuación parlamentaria debe estar vinculada al interés público, y no a la explotación mediática de situaciones delicadas, como las que afectan al ejercicio de la medicina. Se concluye que la responsabilización por los abusos es esencial para la protección de la ética médica, del entorno hospitalario y de la confianza social en la sanidad pública.

Palabras clave: Inmunidad Parlamentaria. Responsabilidad Civil. Derechos de la Personalidad. Exposición Indebida.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve uma crescente onda de invasões a unidades de saúde por parlamentares, em episódios amplamente difundidos nas redes sociais. Sob o pretexto de fiscalizar o serviço público, esses agentes políticos adentram consultórios, enfermarias e centros de terapia intensiva, frequentemente sem autorização e munidos de celulares com o objetivo de produzir conteúdo midiático e promover sua atuação perante o eleitorado. O que poderia configurar legítimo exercício do mandato parlamentar, todavia, tem sido reiteradamente qualificado pelo Poder Judiciário como abuso de direito, culminando em condenações cíveis e criminais, remoções de conteúdo e pedidos de retratação.

Um dos casos mais emblemáticos envolveu o ex-vereador do Rio de Janeiro Gabriel Monteiro, condenado em 2024 pelo 4º Juizado Especial Criminal à pena de um ano de detenção e 360 dias-multa, posteriormente convertida em prestação de serviços comunitários.

O processo se referia à invasão promovida pelo parlamentar ao Centro de Terapia Intensiva da Coordenação de Emergência Regional do Leblon, em março de 2021, durante a pandemia de Covid-19. Na ocasião, mesmo após a negativa da direção da unidade, Monteiro e seus assessores forçaram a entrada em áreas restritas do hospital, filmaram pacientes e profissionais sem autorização, utilizaram indevidamente Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e colocaram em risco cerca de vinte pacientes em ventilação mecânica, ao manusear equipamentos contaminados e desrespeitar protocolos sanitários.⁴ A condenação reconheceu o caráter abusivo da conduta, que extrapolou os limites da imunidade parlamentar e violou de forma grave os direitos à intimidade e à vida privada de pacientes e profissionais de saúde.

Além disso, o ex-vereador figurou no polo passivo de outros processos judiciais versando sobre acusações similares, dentre eles, cita-se a Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) distribuída no ano de 2022. Em sentença proferida no ano seguinte, já transitada em julgado, a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que o réu se absteresse de divulgar qualquer vídeo realizado em unidades de saúde contendo a imagem não autorizada de médicos, sob pena de aplicação de multa, bem como a retirada desses conteúdos já publicados de suas redes sociais.⁵

⁴ MINERVINO, Tiago. **Gabriel Monteiro é condenado por invadir hospital durante pandemia**. NOTÍCIAS UOL, São Paulo, 24 de janeiro de 2024. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/20/gabriel-monteiro-e-condenado-por-invadir-hospital-durante-pandemia-de-covid.htm> Acesso em 05 de junho de 2025.

⁵ Processo público sob nº 5024629-12.2022.4.02.5101, cujo acesso está disponível no sistema EPROC JFRJ.

Em caso mais recente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) ajuizou processo em face do vereador Vinicius de Oliveira Sandoval, que está tramitando na 8ª Vara Federal de Campinas desde o início de 2025. A ação foi distribuída após o Conselho tomar ciência de que o parlamentar vem deturpando sua prerrogativa de fiscalizar os serviços prestados pelos hospitais públicos e está ameaçando médicos no exercício da profissão.⁶ Em decisão liminar o juízo determinou que o vereador deve retirar os vídeos informados na petição inicial de suas redes sociais e que se abstenha de realizar fiscalizações nas unidades de Saúde do Município de Campinas.⁷

Já em Minas Gerais observou-se o caso Wladimir Antônio Canuto, vereador em Felício Dos Santos, que foi cassado por quebra do decoro parlamentar após invadir espaço restrito de unidade de saúde e gerar atritos com a equipe multidisciplinar que fazia abordagem de emergência em paciente. De acordo com a equipe, o tumulto causado pelo vereador teria contribuído para o desfecho fatal.⁸

De forma recorrente, observa-se que esses parlamentares utilizam as redes sociais não apenas para divulgar os vídeos de invasões, mas também para fazer julgamentos sumários sobre a conduta de médicos. Sem formação na área da saúde e sem respaldo na medicina baseada em evidências, tais agentes frequentemente acusam os profissionais de negligência, imprudência ou imperícia, responsabilizando-os, de forma generalizada, por todo e qualquer desfecho desfavorável aos pacientes. Essa prática agrava a exposição dos envolvidos, fomenta a desinformação e compromete o ambiente de trabalho dos profissionais de saúde. Além disso, há a possibilidade de ganhos eleitorais e também monetização das redes decorrentes de prática ilícita.

Os episódios citados demonstram que a imunidade parlamentar, embora fundamental à liberdade de opinião e à fiscalização do poder público, não se reveste de caráter absoluto. O uso abusivo da prerrogativa pode configurar ilícitos civis e criminais, especialmente quando viola frontalmente direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a honra e o sigilo profissional.

⁶ Processo público sob nº 5000805-84.2025.4.03.6105, cujo acesso está disponível no sistema PJe do TRF3.

⁷ CREMESP. **Cremsp aciona Justiça Federal e normatiza a atuação de vereadores em unidades de saúde.** 2025. Disponível em <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=6656#:~:text=O%20Cremesp%20acionou%20a%20Justi%C3%A7a,R%24%2010%20mil%20por%20dia>. Acesso em 05 de junho de 2025.

⁸ CARTA CAPITAL. **Vereador tem mandato cassado após invadir sala de emergência de UBS em Minas.** 2025. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/vereador-tem-mandato-cassado-apos-invadir-sala-de-emergencia-de-ubs-em-minas/>. Acesso em 10 de jul. 2025

Nessa perspectiva, este artigo busca analisar os contornos jurídicos da responsabilidade civil de parlamentares que invadem unidades de saúde para produzir conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso, explorando os limites da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal e os mecanismos judiciais disponíveis para coibir abusos e reparar danos.

O EMBATE JURÍDICO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À IMUNIDADE PARLAMENTAR

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo protegida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV. Com o avanço das tecnologias da informação e a consolidação da internet como principal meio de comunicação e circulação de ideias, essa liberdade passou a se manifestar de forma predominante no ambiente digital, especialmente por meio das redes sociais.

O novo cenário ampliou de forma expressiva o alcance e a velocidade das manifestações individuais, possibilitando que qualquer pessoa, inclusive autoridades públicas, divulgue opiniões instantaneamente para um público numeroso. Esse fenômeno traz desafios relevantes, visto que conteúdos ofensivos ou inverídicos podem se disseminar com rapidez, causando danos significativos à honra, imagem e reputação de terceiros.⁹

Nessa perspectiva, a jurisprudência e a doutrina brasileiras têm reiterado que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e em consonância com os direitos de personalidade. Cabe destacar, assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, em que se fixou posição firme sobre os contornos desse direito. Conforme destacou o ministro Alexandre de Moraes, “*liberdade de expressão não é liberdade de agressão*”, reafirmando que o discurso que transborda para o campo da violência simbólica, ofensa ou incitação não goza da proteção constitucional irrestrita.¹⁰

O reconhecimento de limites à tal liberdade não implica qualquer forma de censura prévia ou violação ao direito de manifestação do pensamento. Trata-se, antes, da necessária

⁹ BARBOSA- FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na internet, In MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (orgs.) **Direito digital: direito privado e internet**. 3 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, pags. 03 - 31.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407> Acesso em 07 de junho de 2025.

harmonização entre direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.¹¹

Entretanto, parlamentares, ao se defenderem em processos nos quais são acusados de ofender a honra de médicos, frequentemente recorrem ao argumento de que qualquer forma de responsabilização por suas falas configuraria censura. Essa linha de defesa tenta sustentar que o mandato eletivo lhes confere um salvo-conduto retórico, inclusive para acusações graves, como imputações de negligência, imperícia ou imprudência, ainda que desprovidas de base técnica ou prova concreta.

Sobre esse malabarismo argumentativo, Longhi já esclareceu:

Utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócio irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da “inimputabilidade” de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa.¹²

Assim, se torna imprescindível analisar o confronto entre liberdade de expressão e a imunidade parlamentar para fins de responsabilização civil no cenário destacado. Os artigos 53 a 56 da Constituição Federal compõem o chamado Estatuto dos Congressistas, incluindo a imunidade material, também conhecida como inviolabilidade parlamentar ou imunidade substancial, prevista no caput do artigo 53, que diz: “*Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.

Essa prerrogativa garante que os parlamentares não podem ser responsabilizados nas esferas criminal, civil, administrativa ou política, desde que tais atos sejam praticados no exercício do mandato ou em razão dele. Sua finalidade é blindar os representantes do povo de pressões indevidas externas que possam comprometer sua atuação institucional ou distorcer a vontade popular expressa nas urnas.¹³

Todavia, esse entendimento deve ser articulado com o disposto no artigo 187 do Código

¹¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Humor e Responsabilidade na internet. In MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (orgs). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, pags. 125- 144.

¹² LONGHI, João Victor Rozatti. **#Ódio: Responsabilidade Civil nas redes sociais e a questão do hate speech**. In MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (orgs). Responsabilidade civil e novas tecnologias. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, pag. 299-328.

¹³ RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; SANTOS, Vítor Matos. **Limites da imunidade parlamentar material: panorama da realidade jurídica brasileira de uma perspectiva comparada**. Revista da AJURIS, v. 51, n. 156, p. 453-476, 2024.

Civil brasileiro, que trata do abuso de direito, ao afirmar que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. Nessa perspectiva, ainda que um agente político tenha o direito de fiscalizar a administração pública e se manifestar criticamente, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva, violando direitos de outrem ou desviando-se de sua função institucional.

Lenio Streck alerta que a imunidade parlamentar não se trata de blindagem ilimitada. Embora a expressão *“quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”* assegure proteção jurídica, essa prerrogativa só se aplica a manifestações diretamente relacionadas ao exercício legítimo do mandato. Não é possível invocá-la para justificar declarações feitas fora desse contexto ou desconectadas da função parlamentar.¹⁴

Essa perspectiva encontra eco na firme crítica da Ministra Cármen Lúcia, ao julgar o Habeas Corpus n.º 89.417-8/RO. Para a ministra, aplicar a imunidade automaticamente, sem considerar a finalidade constitucional da prerrogativa, equivale à criação de privilégios e ofende o princípio da igualdade.

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei. [...] A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada no sistema constitucional. [...] Não seria possível admitir que ela [a Constituição Federal de 1988] tivesse inoculado alguns com a intangibilidade da mão da Justiça e com a inaplicação total do Direito, de tal modo que ficassem alguns intocáveis para a observância do próprio sistema jurídico. Nem os princípios nem os fins a que se destina a norma de direito prestam-se a tal interpretação e aplicação.¹⁵

Nessa toada, embora garanta aos parlamentares a inviolabilidade por suas manifestações, essa proteção está condicionada à vinculação com o exercício do mandato e ao interesse público. O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário n. 583.559/RS, de relatoria do ministro Eros Grau, afirmando que a imunidade dos vereadores se

¹⁴ Corrêa Souza de Oliveira, F., & Streck, L. (2024). **Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos**. Revista Brasileira De Ciências Criminais, 193(193), 447–464. Recuperado de <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/328>. Acesso em 06 de junho de 2025.

¹⁵ BRASIL. STF - HC: 89417 RO, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-12-2006.

limita aos “*atos praticados no exercício do mandato e na circunscrição do município*”,¹⁶ não se estendendo a manifestações proferidas fora desse escopo, especialmente quando ofensivas ou desconectadas da função parlamentar.

Conforme destacou a Corte:

A imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar, sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal.

Além disso, a jurisprudência do referido Tribunal, em linhas gerais, tem reconhecido a inviolabilidade parlamentar em sentido amplo apenas quando as manifestações ocorrem dentro dos limites físicos das Casas Legislativas¹⁷. Todavia, esse critério espacial, embora relevante, não pode ser compreendido como parâmetro absoluto ou isolado. A complexidade da vida pública atualmente exige que a análise da imunidade leve em conta a natureza da manifestação e sua conexão com as funções institucionais do parlamentar e não apenas o local em que se deu o fato.

Condutas nitidamente desvinculadas do mandato, ou marcadas por desrespeito a direitos fundamentais, ainda que ocorram dentro do Parlamento, não se tornam legítimas apenas por estarem sob esse teto simbólico. A imunidade não deve se transformar em salvo-conduto para atitudes incompatíveis com os fins republicanos da representação política.¹⁸

Ato contínuo, o Supremo já decidiu que a presença física do parlamentar nas dependências legislativas também não é suficiente para assegurar-lhe proteção irrestrita, sobretudo quando as manifestações ofensivas são posteriormente amplificadas por ele próprio nas redes sociais. A inviolabilidade exige nexo funcional claro e direto com o mandato.¹⁹

O Parlamento é espaço para o debate livre de ideias, mas isso não autoriza o uso da palavra como arma para ofender, difamar ou incitar discriminações. A liberdade de expressão política deve coexistir com os princípios da civilidade, do respeito mútuo e da responsabilidade pública.

¹⁶ BRASIL. STF - RE-AgR: 583559 RS, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117.

¹⁷ BRASIL. STF - *Inq: 4177 DF* - DISTRITO FEDERAL 0008708-28.2015.1.00 .0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 16-06-2016.

¹⁸ RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; SANTOS, Vítor Matos. **Limites da imunidade parlamentar material: panorama da realidade jurídica brasileira de uma perspectiva comparada**. Revista da AJURIS, v. 51, n. 156, p. 453-476, 2024.

¹⁹INFORMATIVO STF, 13 de março de 2020. *PET 7.174*, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo969.htm#Discurso%20de%20parlamentar%20e%20crime%20contra%20honra> Acesso em 07 de junho de 2025.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não se prestam à proteção de condutas que ultrapassam os limites do debate público legítimo e atentam contra os direitos de personalidade. Quando manifestações públicas assumem a forma de calúnia, que consiste na imputação falsa de fato criminoso, de difamação, entendida como a atribuição de fato ofensivo à reputação, ou de injúria, caracterizada pelo ataque direto à dignidade ou ao decoro da pessoa, configura-se abuso de direito, prática vedada pelo ordenamento jurídico.²⁰

Essas práticas não apenas violam a esfera individual dos profissionais de saúde, como também podem assumir contornos de crimes de ódio, especialmente quando sistematicamente dirigidas contra uma categoria específica, com base em estigmas e discursos desqualificadores.

Assim, parlamentares que invadem hospitais, filmam ilegalmente e expõem médicos em redes sociais, imputando-lhes responsabilidades sem respaldo técnico ou legal, incorrem em evidente abuso de direito, sujeito à responsabilização civil e, em certos casos, criminal.

A Tutela dos Direitos de Personalidade dos Profissionais da Saúde

Os direitos de personalidade constituem um núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, protegendo atributos inalienáveis da existência individual, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, o nome e a integridade física e psíquica. A afronta a esses direitos ensejará reparação, ainda que não haja prejuízo econômico mensurável.²¹

No caso dos profissionais da saúde, a proteção de seus direitos de personalidade adquire contornos ainda mais relevantes, sobretudo diante do exercício de suas atividades em contextos de alta exposição, vulnerabilidade institucional e sensibilidade social. A atuação médica e hospitalar está inserida em um espaço de confiança mútua e dever de sigilo, o que exige, em contrapartida, proteção contra ingerências externas indevidas.

Tais ações não apenas expõem os profissionais à execração pública e à desconfiança da população, como também desestabilizam o ambiente institucional dos serviços de saúde, já fragilizados por desafios estruturais e orçamentários.

²⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²¹ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Breves notas sobre a (des)patrimonialização da responsabilidade civil: ainda a fundamentalidade do dano**. In ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. *Responsabilidade civil: novas tendências*. – 2.ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 189-196.

A instrumentalização de discursos de fiscalização para finalidades sensacionalistas ou eleitorais, desacompanhados de apuração técnica regular, desrespeita os limites legais e constitucionais da atuação parlamentar e compromete o funcionamento adequado da saúde pública.

Sobre isso, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou, no dia 07.01.2025, uma nota oficial criticando a utilização de visitas de fiscalização a unidades de saúde como forma de palanque eleitoral por parte de alguns agentes políticos. De acordo com o CFM, fiscalização na saúde, apesar de relevante, não é espetáculo, de modo que o intuito de gerar visibilidade pessoal, desvia a atenção verdadeiros desafios da saúde pública:

O ano começou com diversos agentes políticos recém-eleitos realizando visitas de fiscalização a unidades de saúde com o uso da AUTOPROMOÇÃO E DO SENSACIONALISMO, sem uma preocupação real em melhorar as condições de atendimento para a população. O Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece a legitimidade do papel do parlamentar na fiscalização da execução dos serviços públicos, mas enfatiza que tais visitas não devem ser utilizadas como ferramentas de autopromoção, e sim como mecanismos para abordar o verdadeiro problema da saúde pública: a falta de financiamento e gestão adequada.²²

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade, bem como o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. Esses preceitos são complementados pelos artigos 20 e 21 do Código Civil que exigem o consentimento da pessoa para uso de sua imagem e reconhecem como ilícita a intromissão não autorizada em sua vida privada.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a centralidade dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, reiterando que não há hierarquia entre a liberdade de expressão e esses direitos fundamentais, devendo-se promover uma ponderação concreta dos valores envolvidos em cada caso. A Corte tem afirmado, de modo enfático, que o abuso do direito de se expressar, especialmente quando atinge a dignidade de terceiros, constitui ilícito passível de responsabilização.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) [...] – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – [...]. – O direito à livre manifestação do pensamento,

²² **CFM alerta: Fiscalização na saúde deve ser técnica e sem sensacionalismo**, CFM, 07 de janeiro de 2025. Disponível em <<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-alerta-fiscalizacao-na-saude-deve-ser-tecnica-e-sem-sensacionalismo>> Acesso em 05 de junho de 2025.

embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental [...] (ARE 891647 ED/SP, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 21-09-2015)²³

Diante disso, a tutela dos direitos de personalidade dos profissionais da saúde deve ser reafirmada como baliza intransponível da atuação política, garantindo-lhes proteção jurídica robusta contra abusos de poder, difamações e exposições indevidas.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E ÉTICOS PARA A DEFESA DA DIGNIDADE MÉDICA

A responsabilidade civil dos parlamentares que invadem unidades de saúde e expõem médicos de forma sensacionalista ou ofensiva deve compreender não apenas a reparação pelos danos causados, mas também medidas preventivas voltadas a impedir a repetição dessas condutas abusivas. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Já o artigo 927 do mesmo diploma estabelece que o agente que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Quando parlamentares, valendo-se de sua visibilidade pública, divulgam informações falsas ou distorcidas sobre o funcionamento de unidades de saúde e a conduta de médicos, configuram-se todos os elementos da responsabilidade civil: conduta voluntária, culpa (em sentido amplo) e nexos causal com o dano.²⁴ Nessas situações, o discurso ultrapassa os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, assumindo feição abusiva, o que impõe o dever de indenizar.

O dano moral, portanto, decorre da injusta violação à dignidade do profissional exposto,

²³ BRASIL. STF. ARE 891647 ED/SP, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com agravo, Relator (a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21-09-2015.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 6a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 392-395.

afetando reputação perante colegas, pacientes e a sociedade, causando sofrimento psíquico e abalo emocional. No contexto médico-hospitalar, isso se agrava diante da necessária relação de confiança entre médico e paciente, que pode ser comprometida de maneira irreparável.

Paralelamente, não são raros os casos em que os médicos vítimas dessas exposições indevidas experimentam prejuízos concretos, caracterizando dano material. Muitos relatam episódios de ansiedade, depressão ou síndrome do pânico, que os afastam de suas funções, levam à perda de plantões ou cargos comissionados, forçam transferências de unidade ou cidade, além de implicar gastos com psicoterapia, medicamentos e cuidados médicos contínuos. Esses prejuízos são passíveis de comprovação documental e, portanto, também devem ser reparados.

Além das reparações moral e material, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos eficazes de contenção da conduta ilícita. Com base no artigo 12 do Código Civil, é possível pleitear judicialmente a retirada do conteúdo ofensivo das redes sociais e a retratação pública do parlamentar, como forma de mitigar os efeitos do dano e restabelecer a imagem do profissional injustamente atacado.²⁵

Considerando a reiteração das postagens e a possibilidade concreta de novos ataques, é igualmente cabível o pedido de tutela inibitória, também previsto no artigo 12, com o objetivo de proibir novas publicações ofensivas em todas as redes sociais e aplicativos de mensagens utilizados pelo agente político, assim como o comparecimento em unidades de saúde com o fito de constranger os profissionais. Para garantir o devido cumprimento caberá, ainda, aplicação de multa.

A ocorrência concreta dessas medidas pode ser observada em decisões judiciais recentes. Em maio de 2025, a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, liminarmente, proibiu o vereador Kleberton Feitoza Eustáquio de acessar qualquer unidade de saúde pública sem autorização prévia e praticar atos de natureza intimidatória contra profissionais da saúde. A decisão atendeu a pedido do Conselho Regional de Medicina local, após o parlamentar ter invadido o consultório de uma médica durante o plantão, sem autorização, para gravar vídeo difamatório.²⁶ Na ocasião, a profissional precisou se esconder no banheiro por cerca de 30 minutos para evitar exposição pública.²⁷

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁶ Processo público sob nº 1007245-70.2025.4.01.3600 disponível no sistema PJe do TRF1.

²⁷ G1 GLOBO. **Justiça Federal proíbe vereador de entrar em unidades de saúde após invasão a consultório de médica em MT**. Disponível em <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/05/20/justica-federal-proibe-vereador-de-entrar-em-unidades-de-saude-apos-invasao-a-consultorio-de-medica-em-mt.ghtml> Acesso em 05 de

O vereador Kleber Ribeiro Galvão, de Guarulhos (SP), também teve sua conduta judicialmente restringida após tentativa semelhante de invasão e exposição de profissionais. Em uma decisão liminar de fevereiro de 2025, proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos em ação ajuizada pelo CREMESP, o juiz observou vídeos publicados nas redes sociais nos quais o agente constrangia plantonistas e dava ordens em seus momentos de descanso.

Constatando que a ameaça aos profissionais se formalizou não apenas por palavras, mas também pela presença do vereador vestido com um colete à prova de balas com imagem de caveira, o juízo determinou que ele se abstenha de constranger os servidores públicos. Além disso, exigiu que utilize métodos de anonimização para evitar que os profissionais sejam reconhecidos por terceiros em seus vídeos. Ao descumprimento dessas medidas, fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada violação.²⁸

Ainda no campo da responsabilidade civil, é possível discutir o disgorgement²⁹, ou seja, de restituição de ganhos ilícitos decorrentes da monetização das redes sociais e viralização de conteúdo através da exposição indevida de profissionais de saúde.

Ultrapassando a esfera judicial, os Conselhos de Medicina têm assumido papel decisivo na defesa da profissão. Além de atuarem judicialmente para coibir práticas abusivas e garantir a inviolabilidade do exercício ético da medicina, essas autarquias federais também dispõem de instrumentos administrativos de valorização da categoria, como o desagravo público.

De acordo com a Resolução CFM Nº 1.899/2009, o desagravo consiste em uma manifestação formal de solidariedade a médicos que tenham sido injustamente atacados no exercício regular de suas funções, sendo realizado de forma pública e com ampla divulgação, como meio de restaurar a dignidade profissional e repudiar condutas atentatórias.

Tal medida se mostra especialmente relevante quando a honra e a imagem do médico são questionadas por agentes políticos em espaços de grande repercussão, como as redes sociais. Nesses casos, a resposta institucional dos Conselhos não apenas protege o profissional diretamente envolvido, mas também reafirma o compromisso da medicina com a ética.

Dessa forma, a responsabilização civil, seja por meio da reparação dos danos morais e materiais, da concessão de tutela inibitória, da retirada de conteúdo e retratação pública, juntamente com as possibilidades institucionais oferecidas pelos Conselhos, funciona como

junho de 2026.

²⁸ Processo público sob nº 5000549-02.2025.4.03.6119 disponível no sistema PJe do TRF3.

²⁹ ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. **Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement?**. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, n. 213, 2018.

instrumento essencial de proteção da dignidade do médico e da integridade do ambiente hospitalar, bem como de contenção ao uso distorcido e eleitoreiro das prerrogativas parlamentares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta neste artigo revelou que a imunidade parlamentar, embora constitucionalmente assegurada como garantia indispensável ao livre exercício do mandato legislativo, não deve ser compreendida como um salvo-conduto para práticas que violem frontalmente os direitos fundamentais de terceiros. Em tempos de exposição midiática contínua e busca incessante por engajamento digital, tornou-se comum que agentes políticos instrumentalizem essa prerrogativa para promover verdadeiros espetáculos públicos em ambientes sensíveis, como hospitais e unidades de pronto atendimento, em detrimento da dignidade de médicos, pacientes e da própria função institucional da política.

Constatou-se que, sob o pretexto de exercer a função fiscalizatória, diversos parlamentares têm adentrado unidades de saúde sem autorização, filmando profissionais e pacientes, fazendo acusações infundadas e, muitas vezes, expondo situações de extrema vulnerabilidade humana em redes sociais. A estratégia, ancorada na lógica da viralização, revela uma nova forma de populismo digital, na qual o mandato eletivo é subvertido em ferramenta de autopromoção, enquanto a crítica legítima ao serviço público é substituída por juízos morais rasos e campanhas de difamação.

A jurisprudência recente tem caminhado no sentido de limitar os efeitos da imunidade parlamentar nesses casos, reconhecendo que o direito à inviolabilidade por palavras, votos e opiniões deve ser exercido dentro de parâmetros de razoabilidade, pertinência com a função e respeito aos demais direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou que a liberdade de expressão não é absoluta e que, quando desvirtuada em discursos ofensivos ou invasões de privacidade, perde sua proteção jurídica e enseja responsabilização. Esse entendimento é crucial para evitar a banalização das prerrogativas legislativas e impedir que a imunidade se transforme em escudo para abusos.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico oferece instrumentos robustos e adequados para coibir e reparar os danos causados. A utilização de ações inibitórias, pedidos de retratação pública, retirada de conteúdo e indenizações por danos morais e materiais

revela-se não apenas legítima, mas necessária à preservação da integridade psicológica, profissional e social dos médicos atingidos. Além disso, o debate sobre o disgorgement — ou a restituição de eventuais lucros obtidos com a monetização indevida de conteúdo ofensivo — mostra-se promissor, pois reforça o caráter pedagógico das decisões judiciais e desestimula a prática recorrente de ataques por interesse eleitoral ou financeiro.

Não se pode ignorar, ainda, o papel institucional dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina. Ao atuarem judicialmente e por meio de mecanismos administrativos, como o desagravo público, essas entidades cumprem a função de proteção da classe médica diante de ataques difamatórios, além de reafirmarem o compromisso ético da profissão e defenderem um ambiente hospitalar seguro, respeitoso e funcional. Trata-se de uma atuação complementar e fundamental à do Judiciário, que agrega valor simbólico e fortalece o tecido institucional da saúde pública.

Portanto, a resposta jurídica ao uso abusivo do mandato não deve se limitar à responsabilização individual dos parlamentares, mas precisa também reafirmar os valores republicanos e democráticos que regem a atuação política. Quando um hospital se transforma em palanque, perdem a medicina, a política e a sociedade. Reforçar os limites da imunidade parlamentar, nesse cenário, é proteger o próprio Estado de Direito e o pacto civilizatório que sustenta a convivência entre os Poderes e os cidadãos.

Diante disso, é imperioso que a doutrina e a jurisprudência avancem, com firmeza, na construção de critérios objetivos que distingam a legítima atuação parlamentar do abuso de direito travestido de fiscalização. O equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção aos direitos de personalidade deve ser constantemente tensionado com base na realidade fática de cada caso, mas sempre tendo como horizonte o respeito à dignidade humana, ao sigilo profissional e à integridade da atividade médica.

Em suma, a responsabilização jurídica de parlamentares que excedem os limites do mandato é condição indispensável para a preservação da ética médica, da confiança na saúde pública e da própria legitimidade das instituições democráticas. O desafio contemporâneo não está apenas em coibir o abuso, mas em construir um ambiente institucional que valorize o debate qualificado, proteja os profissionais da saúde e impeça que o mandato se transforme em espetáculo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. SILVA JR., Antonio dos Reis. O discurso de ódio na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti (orgs.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 3-31.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. STF. **ARE 891647 ED/SP**, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe, 21 set. 2015.

BRASIL. STF. **HC 89417 RO**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgado em: 22 ago. 2006. Publicado em: DJ, 15 dez. 2006.

BRASIL. STF. **Inq 4177 DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em: 12 abr. 2016. Publicado em: DJe-124, 16 jun. 2016.

BRASIL. STF. **RE-AgR 583559 RS**. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgado em: 10 jun. 2008. Publicado em: DJe-117.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 392-395.

CFM alerta: Fiscalização na saúde deve ser técnica e sem sensacionalismo. CFM, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-alerta-fiscalizacao-na-saude-deve-ser-tecnica-e-sem-sensacionalismo>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA, F.. STRECK, L. Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 193, p. 447-464, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/328>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CREMESP. **Crempesp aciona Justiça Federal e normatiza a atuação de vereadores em unidades de saúde**. CREMESP, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=6656>. Acesso em: 5 jun. 2025.

G1 GLOBO. **Justiça Federal proíbe vereador de entrar em unidades de saúde após invasão a consultório de médica em MT**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/05/20/justica-federal-proibe-vereador-de-entrar-em-unidades-de-saude-apos-invasao-a-consultorio-de-medica-em-mt.ghhtml>. Acesso em: 5 jun. 2026.

Informativo STF, 13 mar. 2020. PET 7.174, rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 10 mar. 2020, 1ª T, Informativo 969. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo969.htm#Discurso%20de%20parlamentar%20e%20crime%20contra%20honra>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LONGHI, João Victor Rozatti. #Ódio: Responsabilidade Civil nas redes sociais e a questão do hate speech. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson (orgs.).

Responsabilidade civil e novas tecnologias. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 299-328.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Breves notas sobre a (des)patrimonialização da responsabilidade civil: ainda a fundamentalidade do dano. In: ROSENVALD, Nelson. MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade civil: novas tendências**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. p. 189-196.

MINERVINO, Tiago. **Gabriel Monteiro é condenado por invadir hospital durante pandemia**. **Notícias UOL**, São Paulo, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/20/gabriel-monteiro-e-condenado-por-invadir-hospital-durante-pandemia-de-covid.htm>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. SANTOS, Vítor Matos. Limites da imunidade parlamentar material: panorama da realidade jurídica brasileira de uma perspectiva comparada. **Revista da AJURIS**, v. 51, n. 156, p. 453-476, 2024.

ROSENVALD, Nelson. KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement?. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 213, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2009.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Humor e Responsabilidade na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson (orgs.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 125-144.